



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1885/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0182/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Beto do Social, que visa conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) às empresas prestadoras de serviços que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo o projeto, os prestadores de serviço que celebrarem contrato de trabalho com mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, gozarão da isenção de 3,5% (três e meio por cento) do ISS, enquanto durar a contratação, limitada ao prazo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, sendo que o percentual de isenção será de 0,5% (cinco décimos por cento) maior a cada nova contratação, pelo mesmo contribuinte, de mulher que se enquadre na situação do caput, até o máximo de 5% (cinco por cento) do ISS devido.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas sobre os impostos e as taxas referidas no projeto e qualquer parlamentar possa deflagrar o respectivo processo legislativo.

Muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo a iniciativa de processo legislativo em matéria tributária, já que nenhuma restrição se verifica nos artigos 37 e 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e o projeto esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto viola alguns preceitos jurídicos, conforme se passa a demonstrar.

Cumpra, inicialmente, observar que o projeto visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica, em favor das quais tenha sido concedida medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Nesse sentido, devem ser destacados alguns dispositivos da mencionada lei federal:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Como se depreende do texto legal, a mulher vítima de violência doméstica não deve ser submetida a situações que a exponham a um processo de revitimização, nem nas

instâncias judiciais/policiais por agentes estatais, e tanto menos por empregador prestador de serviços.

Ocorre que, no projeto em análise, a mulher vítima de violência doméstica candidata a vaga de trabalho estaria sujeita à exposição de sua condição, ao ser inquirida pelo contratante, com vistas a obter prioridade em sua contratação, em virtude do incentivo fiscal a que faria jus a empresa, de modo que se daria a sua excessiva exposição e revitimização.

E, por fim, o projeto pode implicar em violação à vida privada da mulher vítima de violência doméstica, afrontando a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sendo assim, somos pela ILEGALIDADE do presente projeto legal, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 135

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.